**LEI Nº 920 DE 03 DE JUNHO DE 2003.**

**INSTITUI O CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BARÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**JOÃO PAULO DEBACKER, PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,**

**FAÇO SABER Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente**

**L E I**

## TÍTULO I

## DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE BARÃO

### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a Política do Meio Ambiente do Município de Barão, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios e fixando objetivos e normas básicas para a proteção do Meio Ambiente e a melhoria da qualidade de vida da população.

**Parágrafo Único** - Respeitadas as competências da União e do Estado, a política ambiental municipal tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município, mediante a fiscalização, preservação e recuperação dos recursos ambientais, considerando o Meio Ambiente um patrimônio público, de uso coletivo, a ser necessariamente assegurado e protegido.

**Art. 2º** - A Política Ambiental do Município visa:

I - garantir a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;

II - formular normas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente, respeitadas as legislações federal e estadual;

III - dotar o Município de infra-estrutura material e de quadros funcionais qualificados para a administração do Meio Ambiente;

IV - preservar, conservar, fiscalizar e recuperar os recursos ambientais, tendo em vista sua utilização ecologicamente equilibrada e planejar o uso destes recursos, compatibilizando o progresso sócio-econômico com a preservação dos ecossistemas;

V - controlar, fiscalizar e licenciar as atividades potencial e efetivamente promotoras de degradação, deterioração ou poluição ambiental;

VI - promover a conscientização da população sobre as questões ambientais;

VII - coletar, catalogar e tornar público os dados e informações relativas à qualidade dos recursos ambientais do Município;

VIII - impor ao agente de deterioração ambiental a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao Meio Ambiente ou à população, nos casos tecnicamente comprovados.

**Art. 3º** - Para a elaboração, implementação e acompanhamento da política do Meio Ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;

II - participação comunitária;

III - compatibilização com as políticas federal e estadual do Meio Ambiente;

IV - unidade de política e gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;

V - compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;

VI - continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;

VIII - obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente da aplicação de outras sanções civis e penais.

## CAPÍTULO II

## DO INTERESSE LOCAL

**Art. 4º** - No que concerne ao Meio Ambiente, considera-se de interesse local:

I - O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;

II - A adequação das atividades sócio-econômicas, rurais e urbanas, aos preceitos do equilíbrio ambiental dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III - A adoção de diretrizes básicas voltadas ao controle do desenvolvimento urbano e que levem em conta a proteção ambiental;

IV - A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, urbanos e/ou rurais, mediante uma criteriosa definição de uso e ocupação, a normatização de projetos, a implantação, a construção e a adoção de técnicas sustentáveis de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e destinação final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

V - A diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;

VI - O estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;

VII - A criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

VIII - O exercício do poder de polícia em defesa da flora e da fauna e o estabelecimento da política de arborização do Município, com a utilização de metodologias e procedimentos operacionais que evitem a mutilação das árvores, no espaço visual e estético;

IX - A recuperação de rios, córregos e matas ciliares;

X - A garantia de níveis crescentes de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XI - A proteção do patrimônio artístico-cultural, histórico, paisagístico-estético, arqueológico, paleontológico e espeleológico do Município;

XII - A exigência do licenciamento ambiental para a instalação ou ampliação de atividades que, de qualquer modo, possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco ou estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério da autoridade ambiental municipal;

XIII - O incentivo a estudos que objetivam a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

## CAPÍTULO III

## DA AÇÃO DO MUNICÍPIO

**Art. 5º** - Ao Município de Barão, no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como incentivar a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo:

I - planejar e desenvolver ações permanentes visando a autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

III - emitir o respectivo licenciamento ambiental para atividades produtivas consideradas de impacto local, nos termos da legislação vigente;

III - definir e controlar a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológico-ambientais;

IV - elaborar e implementar o Plano Municipal de Proteção do Meio Ambiente;

V - exercer o controle da poluição ambiental;

VI - definir áreas prioritárias de ação governamental, visando à preservação e a melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VII - identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas, visando à preservação de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

VIII - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem em bacias e sub-bacias hidrográficas;

IX - fixar normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição sonora, do solo, da atmosfera e dos recursos hídricos, dentre outros;

X - estabelecer normas e padrões relativos ao uso e manejo dos recursos ambientais;

XI - fixar normas de auto-monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XII - conceder licenças e autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao Meio Ambiente;

XIII - implantar sistema de cadastro e de informações sobre o Meio Ambiente;

XIV - promover a conscientização pública para a proteção do Meio Ambiente e a Educação Ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;

XV - incentivar o desenvolvimento, a produção e a instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XVI - implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental do Município;

XVII - garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação e/ou melhoria da qualidade ambiental;

XVIII - regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, comerciais, industriais e de prestação de serviços;

XIX - incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental nos níveis federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;

XX - executar medidas consideradas essenciais à conquista e à manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;

XXI - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais do Município;

XXII - fiscalizar e disciplinar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde pública e aos recursos ambientais;

XXIII - prevenir, combater e controlar as fontes poluidoras e quaisquer práticas que causem degradação ambiental;

XXIV - incentivar a preservação e promover a recuperação de remanescentes florestais às margens de corpos hídricos e em encostas sujeitas à erosão.

## TÍTULO II

## DO MEIO AMBIENTE

## CAPÍTULO I

## DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

**Art. 6º** - O Meio ambiente constitui patrimônio coletivo, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

**Art. 7º** - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, solo, água, ar, flora e fauna, causada por qualquer forma de energia ou de substância, doméstica, industrial, comercial ou agrosilvopastoril, sólida, líquida ou gasosa, ou combinação de elementos, gerados por qualquer atividade a níveis capazes de:

I - Prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;

II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna, à paisagem e a outros recursos naturais;

IV - Causar prejuízos ao uso, gozo e segurança da propriedade e dos meios de produção.

**Parágrafo Único -** O ponto de lançamento de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais será obrigatoriamente situado à montante da captação de água do mesmo corpo hídrico utilizado pelo agente de lançamento.

**Art. 8º -** Compete ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA):

I - executar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município;

II - coordenar ações e executar planos, projetos e atividades de preservação e recuperação ambiental;

III - estudar, definir e expedir normas técnicas e procedimentos legais, visando a proteção ambiental do Município;

IV - identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a conservação de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo as normas a serem observadas nessas áreas;

V - estabelecer diretrizes específicas para a preparação e recuperação de mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;

VI - assessorar as unidades administrativas na elaboração e revisão de planejamentos locais, quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição e expansão urbana, e propor a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

VII - participar na elaboração do zoneamento das atividades produtivas e na definição de condicionantes de uso e ocupação do solo;

VIII - aprovar e fiscalizar a implantação de áreas, distritos, setores e instalações industriais, agropecuárias e parcelamentos de solos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis;

IX - autorizar, supletivamente, de acordo com a legislação Federal e Estadual, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, original, regenerada e exótica no perímetro urbano;

X - exercer a vigilância municipal e o poder de polícia no controle ambiental;

XI - promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos tóxicos e perigosos, no Município;

XII - participar da elaboração e execução de medidas adequadas à preservação do patrimônio urbanístico, paisagístico, espeleológico, paleontológico e geológico;

XIII - implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;

XIV - autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos hídricos e minerais;

XV - acompanhar e analisar estudos de impacto ambiental e análises de risco relativos a atividades que venham a se instalar no Município;

XVI - conceder licenciamento ambiental para a instalação de atividades sócio-econô-micas potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais;

XVII - implantar sistema de documentação e informática, bem como de serviços de estatística, cartografia básica, temática e de editoração técnicas relativos ao Meio Ambiente;

XVIII - promover a identificação e o mapeamento de áreas de poluição e ambientalmente frágeis, visando o correto manejo das mesmas;

XIX - exigir projeto técnico e/ou plano de controle ambiental (PCA), para a instalação de quaisquer atividades sócio-econômicas que utilizam recursos naturais ou degradam o Meio Ambiente;

XX - exigir estudos de impacto ambiental para implantação de atividades sócio-econô-micas, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias que, de qualquer modo, possam degradar o Meio Ambiente;

XXI - propor, implementar e acompanhar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, os Programas de Educação Ambiental do Município;

XXII - promover e colaborar em campanhas educativas e na execução de um programa permanente de formação e mobilização para a defesa do Meio Ambiente;

XXIII - manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação no Meio Ambiente;

XXIV - convocar audiências públicas, quando necessárias, nos termos da legislação vigente;

XXV - propor e acompanhar a recuperação de córregos, rios e matas ciliares.

**Parágrafo Único** - As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas em consonância com as *normas e atividades de outros órgãos ou entidades competentes.*

**Art. 9º** - Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA), na condição de órgão ambiental do Município, determinar a realização de estudo prévio de análise de risco ou de impacto ambiental para a instalação e/ou operação de atividades que, de qualquer modo, possam impactar ou degradar o Meio Ambiente.

## CAPÍTULO II

## DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

**Art. 10º -** Para impedir ou reduzir a poluição do Meio Ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar e para evitar ruídos, sons excessivos, bem como evitar a contaminação do solo e das águas.

**Parágrafo Único** - Ficam sob o controle da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA) as atividades agrossilvopastoris, industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros empreendimentos de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do Meio Ambiente.

**Art. 11 -** As autoridades da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, incumbidas da fiscalização, execução e/ou inspeção, para fins de avaliar a

poluição ambiental, terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias e outras, particulares ou públicas, capazes de poluir o Meio Ambiente.

**Art. 12** - O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais, estaduais ou particulares para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do Meio Ambiente e a implementação dos planos e critérios estabelecidos para a sua proteção.

**Art. 13** - É proibida a instalação de usinas nucleares, o armazenamento de resíduos e substâncias radioativas, bem como o transporte, a produção de armamentos ou qualquer outra atividade que utiliza este tipo de energia, exceto para fins medicinais, no Município.

**Art. 14** - A construção, instalação, ampliação, conservação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivamente ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar impacto ou degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA), para posterior concessão do competente alvará de localização e funcionamento por parte da Secretaria Municipal da Fazenda, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

**§ 1º** - Os responsáveis pelos estabelecimentos e atividades referidas no "***caput***" deste Artigo são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e demais resíduos, além de adotar as medidas necessárias para prevenir, reparar ou corrigir os inconvenientes ou danos decorrentes dos processos produtivos.

**§ 2º** - Para os empreendimentos em funcionamento no Município, referidos no "***caput***" deste Artigo, será exigido, por parte do órgão ambiental municipal, cópia das respectivas licenças de operação, concedidas por órgãos estaduais e federais, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.

**§ 3º** - Os estabelecimentos e/ou atividades em regime de automonitoramento ambiental deverão remeter, concomitantemente, obedecido o cronograma fixado pelo órgão superior, cópias destes relatórios e dos resultados, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, podendo a mesma exigir dados e informações complementares, baseados em laudos técnicos recentes e, ainda, a seu critério, determinar a execução de análises dos níveis da degradação ambiental, às expensas do empreendedor.

**Art. 15** - No exercício do controle da poluição a que se refere esta Lei, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, sem prejuízo de outras medidas, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação do estabelecimento e/ou atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado;

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos, de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação .

**§ 1º** - A Licença Prévia não será concedida quando a atividade proposta estiver em desconformidade com os planos federal, estadual e/ou municipal de uso e ocupação do solo, ou quando, em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

**§ 2º** - A Licença de Instalação deverá ser requerida no prazo de até um ano a contar da data da expedição da licença prévia, sob pena de caducidade desta.

**§ 3º** - A Licença de Operação deverá ser renovada anualmente, observada a legislação vigente à época da renovação.

**§ 4º** - No interesse da Política do Meio Ambiente, o órgão ambiental municipal, durante a vigência das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditorias técnicas nos empreendimentos licenciados.

**Art. 16** - As pessoas físicas e jurídicas que utilizam e manipulam substâncias, produtos, objetos ou resíduos considerados tóxicos ou perigosos, deverão adaptar suas atividades às normas estabelecidas neste Código e na legislação pertinente.

**§ 1º** - Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA) e legislação pertinente.

**§ 2º** - É proibida a importação intencional de águas não poluídas de qualquer natureza, estranhas ao processo produtivo da fonte poluidora, com fins de diluir os efluentes gerados, para atender aos padrões finais de lançamento no corpo hídrico.

**Art. 17** - A coleta, transporte, tratamento e destinação final de lixo e lodos de esgotamento de fossas sépticas ou industriais, deverão ser processados em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao Meio Ambiente, e sempre com o devido acompanhamento técnico.

**§ 1º** - Fica expressamente proibido:

I - A deposição indiscriminada de lixo, entulhos e demais resíduos sólidos em áreas urbanas ou rurais;

II - A incineração e a deposição final de lixo, entulhos e demais resíduos sólidos a céu aberto;

III - A utilização de resíduos ou lodos "***in natura***" para a alimentação de animais e adubação orgânica;

IV - A aplicação de lodos como adubação orgânica em áreas íngremes, sem a devida proteção contra escorrimentos para os mananciais, e em condições climáticas desfavoráveis, devendo os mesmos serem distribuídos uniformemente, respeitados os limites de saturação e de absorção do solo e incorporados imediatamente.

V - O lançamento de lixo ou resíduos de qualquer ordem em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

**§ 2º -** Os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde e de clínicas) assim como alimentos ou produtos contaminados e resíduos orgânicos, deverão ser acondicionados e conduzidos por transporte especial, a cargo e sob responsabilidade do empreendedor, nas condições estabelecidas pelo órgão ambiental municipal, podendo ser incinerados ou manejados em valas sépticas, tecnicamente adequadas, no local de deposição final, desde que atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente.

**§ 3º -** É expressamente proibida a destinação de animais mortos para o local de deposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município, devendo o proprietário tomar providências no sentido de enterrá-los em sua propriedade, selecionando uma área longe dos cursos hídricos e de habitações, devendo, em caso de dúvida, recorrer ao órgão ambiental municipal para receber as devidas orientações.

**§ 4º -** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente estabelecerá os locais, distritos e/ou setores em que a seleção do lixo deverá ser, necessariamente, efetuada a nível domiciliar e de forma seletiva.

**Art. 18** - É vedada a instalação de empresas, estabelecimentos e outras atividades que produzam ruídos acima do permitido em lei.

**Art. 19** - Os estabelecimentos que produzam poeira, material particulado, fumaça, gases, ou desprenderem odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar equipamentos e dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores de poluição de acordo com as normas e a legislação pertinente.

**Art. 20 -** Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material, exceto, mediante autorização prévia do órgão ambiental do Município.

**Art. 21 -** Os estabelecimentos que comercializam defensivos, agrotóxicos e pesticidas deverão proceder ao seu cadastro na Secretaria Municipal do Meio Ambiente -SMMA.

**Parágrafo Único** - Fica proibido, no Município, a produção, distribuição e venda de aerosóis ou similares que contenham clorofluorcarbono (CFC).

**Art. 22** - Fica proibida a capina química no perímetro urbano do município.

**Parágrafo Único** - Excepcionalmente, para as atividades agrícolas, poderá ser autorizado o uso de agrotóxicos pelo órgão ambiental do Município - SMMA.

**Art. 23** - Fica expressamente proibida a instalação e o funcionamento de fornos para a produção de carvão vegetal no perímetro urbano do Município.

**Parágrafo Único** - Ficam mantidos os critérios estabelecidos em convênios, acordos ou similares firmados com órgãos ambientais, federais e/ou estaduais, no que diz respeito a instalação e o funcionamento de fornos de produção de carvão vegetal na zona rural, anteriores à publicação desta Lei.

**Art. 24** - É proibida a queima de borrachas, de resíduos de couro, plásticos e assemelhados em estabelecimentos industriais ou em vias e logradouros públicos.

**Parágrafo Único -** Excluem-se das disposições deste Artigo os fornos e caldeiras equipados com dispositivos de controle de emissões gasosas e material particulado, que atendam aos padrões de emissão, conforme legislação federal e estadual pertinente.

**Art. 25 -** Os postos de serviço de lavagem e lubrificação de veículos, assim como garagens, oficinas ou instalações industriais que manipulem graxas, óleos e combustíveis, deverão instalar caixa separadora de óleo e lama, antes do escoamento final para a rede coletora.

**Art. 26 -** Todos os postos de combustíveis deverão manter controle rigoroso de seus reservatórios, quanto à conservação, vazamentos e extravasamentos, sob pena de multa e outras penalidades cabíveis, sem prejuízo da legislação pertinente.

**Art. 27 -** Para qualquer prospecção do subsolo (pesquisa mineral, poços artesianos e outros), deverá ser apresentado competente projeto técnico com as justificativas de uso e croqui de localização, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, ao órgão ambiental municipal, que, após análise, emitirá o correspondente licenciamento para o início das obras.

**Art. 28 -** Todos os poços artesianos existentes no Município, ativos e inativos, deverão ser cadastrados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA).

**Art. 29** - Para os poços artesianos em atividade será exigido semestralmente, laudo de análise laboratorial da água, nos parâmetros determinados pelo órgão ambiental municipal.

**Parágrafo Único** - Independente das disposições deste Artigo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA) fará inspeções periódicas nos poços e reservatórios, ativos e inativos, quanto aos aspectos de manutenção e conservação.

**Art. 30** - Deverão ser equipados com dispositivos de segurança contra vandalismo, contaminação acidental ou voluntária e contra desperdícios, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, todos os poços jorrantes e quaisquer perfurações do solo que coloquem a superfície do terreno em comunicação com aqüíferos ou com o lençol freático.

**Art. 31** - No Município, toda a atividade que envolva projetos de engenharia, tais como trabalhos de terraplanagens, aterros e escavações, e que impliquem na descaracterização da morfologia natural do terreno, deverá ser submetida ao exame do órgão ambiental municipal (SMMA), para posterior licenciamento.

**Art. 32** - A exploração de pedreiras, cascalheiras, barreiras, saibreiras, depósitos de areia, arenito, basalto, granito, mármore, ardósia e outras rochas ornamentais dependerá de licença especial do Município, que a concederá após a análise do correspondente Plano de Controle Ambiental elaborado pelo técnico responsável, observada a legislação federal e estadual vigente.

**Art. 33** - A caça e a pesca, no Município, serão regidas pela legislação federal e estadual atinente.

**Art. 34** - Os proprietários de açudes, criatórios e similares, de espécimes nativas ou exóticas, com objetivos econômicos, são obrigados a se cadastrar, junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA), no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

**Parágrafo Único** - Os empreendedores estabelecidos com atividades definidas no "***caput***" deste Artigo ficam obrigados a comunicar, imediatamente, qualquer alteração sanitária ou epidemiológica que se verificar em seus estabelecimentos, ao órgão ambiental municipal.

**Art. 35** - Fica proibido o corte ou a destruição parcial ou total de essências florestais nativas no âmbito do Município sem a autorização prévia do órgão florestal competente.

**Art. 36** - A autorização para exploração de florestas nativas somente será concedida através do sistema de manejo em regime sustentado, não sendo permitido corte raso, havendo a obrigatoriedade de reposição nos termos da legislação estadual e federal vigente.

**§ 1º** - Quando ocorrer o corte raso, devidamente licenciado, a reposição florestal obrigatória deverá ser feita com mudas nativas, na proporção de 10 (dez) mudas por metro estéreo de lenha.

**§ 2º** - O corte seletivo de floresta nativa será procedida na forma da legislação estadual e federal atinente, conforme "***caput***" deste Artigo.

**Art. 37** - Fica proibido o corte de formação florestal original ou em regeneração em área de preservação permanente, definida na legislação estadual e federal.

**Art 38** - Visando a preservação de espécies raras ou em extinção e de árvores matrizes ou porta-sementes, compete ao órgão ambiental municipal (SMMA), catalogá-las e declará-las imunes ao corte.

**Art. 39** - É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se deste Artigo as situações de uso de fogo (queimadas), como medida sanitária, para controle ou erradicação de pragas, sempre com expressa autorização do órgão ambiental municipal (SMMA).

**Art. 40** - O Município desenvolverá programas de arborização com as seguintes metas:

I - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies vegetais diversas, destinadas à arborização urbana e rural;

II - promover ampla arborização de logradouros e vias públicas utilizando, pelo menos, cinqüenta por cento de espécies frutíferas nativas.

**§ 1º** - É de competência do Município promover o plantio de árvores em logradouros e vias públicas, cabendo-lhe, ainda, a definição do local e da espécie vegetal mais apropriada.

**§ 2º** - As pessoas físicas ou jurídicas poderão plantar espécies vegetais em vias e logradouros públicos, obedecidas as normas regulamentares estabeleci-

das pelo órgão ambiental municipal, sendo que se responsabilizam pela manutenção e cuidados com as mesmas.

**§ 3º** - No caso de dano ao calçamento, muros ou outras construções em que ofereça perigo à vida e/ou patrimônio, a pessoa, física ou jurídica, deverá solicitar autorização de corte ou poda ao órgão ambiental do Município.

**§ 4º** - A população é responsável pela conservação da arborização de vias e logradouros públicos, devendo denunciar danos e cortes ou podas irregulares ao órgão ambiental municipal.

**Art. 41** - Todas as árvores e demais formas de vegetação plantada em vias e logradouros públicos são considerados bens de interesse público e o corte somente será permitido mediante autorização expressa do órgão ambiental municipal (SMMA).

**Art. 42** - Fica expressamente proibido destruir ou apropriar-se de plantas ornamentais e flores existentes em vias e logradouros públicos.

**Art. 43** - A instalação de áreas de lazer ou similares em áreas de preservação permanente, definidas em legislação específica, deverá ter prévia autorização do órgão ambiental municipal (SMMA).

**Art. 44** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, dentre suas atribuições, será o órgão competente para o recebimento, julgamento e decisões sobre as infrações ambientais constatadas no Município.

## CAPÍTULO III

## DO USO DO SOLO

**Art. 45** - Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos ambientais do Município de Barão, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as premissas do equilíbrio ambiental e as diretrizes e normas de proteção do Meio Ambiente.

**Parágrafo Único** - No caso de utilização de recursos naturais como cascalheiras, pedreiras, saibreiras e similares, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, na condição de órgão ambiental do Município, exigirá um depósito prévio de caução, com o objetivo de garantir a recuperação das áreas exploradas, conforme regulamentação a ser expedida em legislação própria.

**Art. 46** - Na análise de processos administrativos relativos a atividades ambientalmente impactantes, em especial os projetos de uso, ocupação e parcela-

mento do solo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I - uso proposto, densidade de ocupação, desempenho de assentamento e acessibilidade;

II - reserva de áreas verdes e proteção de elementos arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, espeleológicos, históricos, culturais e ecológicos de relevância;

III - utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta porcento), bem como de terrenos alagadiços e/ou sujeitos a inundações;

IV - saneamento de áreas afetadas com material nocivo a saúde;

V - proteção do solo em locais onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI - proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII - sistema de abastecimento de água;

VIII - coleta, tratamento e destinação final de esgoto doméstico e de resíduos sólidos;

IX - viabilidade geotécnica.

**Art. 47** - Os projetos de parcelamento do solo deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

**§ 1º** - O registro em Cartório de Registro de Imóveis só poderá ser realizado após o julgamento pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, dos recursos interpostos contra as decisões da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, os quais deverão ser definitivamente julgados no prazo máximo de 90 (noventa dias), a partir da data de sua interposição.

**§ 2º** - As atribuições previstas neste Artigo não excluem outras, necessárias à aprovação dos projetos de parcelamento do solo, e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.

## CAPÍTULO IV

## DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

**Art. 48** - A promoção de medidas de saneamento básico domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do Meio Ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo em si, os quais ficam adstritos a cumprir as determinações legais e regulamentares, bem como as reco-

mendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais e sanitárias competentes.

**Art. 49** - Os serviços de saneamento básico, tais como abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e destinação final de esgoto e lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e demais normas técnicas atinentes.

**Parágrafo único** - A implantação, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 50** - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

**Art. 51** - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar contaminações de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** - Todas as edificações deverão prever a instalação de fossa séptica, poço de absorção ou sumidouro e filtro para o tratamento e destinação final dos esgotos gerados.

**Art. 52** - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações com posterior ligação à rede pública coletora.

**Parágrafo único** - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas referidas no "***caput***" deste Artigo ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução, operação e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos e demais resíduos "***in natura***" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

## CAPÍTULO V

## DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

**Art. 53** - As edificações deverão atender aos requisitos sanitários, de higiene e segurança indispensáveis à proteção da saúde e bem-estar das pessoas em geral, a serem estabelecidos no regulamento desta Lei, e, se necessário, conforme normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 54** - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em conjunto com os demais órgãos do Poder Público Municipal, fixará normas para a aprovação de projetos de edificações, públicas e privadas, objetivando a economia de energia para climatização, iluminação e aquecimento de água.

**Art. 55** - Sem prejuízo de outras licenças exigidas na legislação vigente, estão sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas à:

I - manipulação, industrialização, armazenamento e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;

II - atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas e/ou poluir o Meio Ambiente;

III - indústrias de qualquer natureza;

IV - espetáculos ou diversões públicas, quando produzam resíduos.

**Art. 56** - Os proprietários ou possuidores de edificações ficam obrigados a implementar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.

## TÍTULO III

## DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL

**Art. 57** - São instrumentos da política do Meio Ambiente do Município:

I - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental do Município;

III - o licenciamento, interdição e suspensão de atividades utilizadoras de recursos ambientais;

IV - as penalidades disciplinares e mitigadoras ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

V - o estabelecimento de incentivos à produção, instalação e operação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologias voltadas à melhoria da qualidade ambiental;

VI - o cadastro técnico de atividades e a implantação do sistema de informações;

VII - a cobrança de contribuição de melhoria ambiental;

VIII - a cobrança de taxa de conservação de áreas de relevante interesse ambiental;

IX - o Relatório Anual da Qualidade Ambiental do Município;

X - a avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco;

XI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;

XII - a contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

XIII - a cobrança de taxas e contribuições ambientais.

## TÍTULO I V

## DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

## CAPÍTULO I

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 58** - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe em inobservância dos dispositivos e normas regulamentadoras desta Lei, seu regulamento, decretos municipais, normas técnicas, resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outros que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação do Meio Ambiente.

**Art. 59** - A autoridade ambiental municipal que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

**Parágrafo único** - Qualquer cidadão que tiver conhecimento da ocorrência de infração ambiental, deverá noticiar às autoridades ambientais competentes sob pena de co-responsabilidade.

**Art. 60** - O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ao Meio Ambiente e à coletividade, em razão de suas atividades degradadoras.

**§ 1°** - Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual a infração não teria ocorrido.

**§ 2º** - A infração é imputável a quem lhe der causa e a quem para ela concorrer ou dela se beneficiar, sejam eles:

a) agentes diretos;

b) gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores, proprietários, arrendatários ou parceiros, desde que, praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou de seus superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, a prática do ato.

**Art. 61** - Os infratores dos dispositivos da presente Lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à recuperação e/ou correção dos danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções, civis e penais, impostas pela União ou pelo Estado:

I - notificação;
II - multa simples ou diária;
III - apreensão do produto;
IV - inutilização do produto;
V - suspensão da venda do produto;
VI - suspensão da fabricação do produto;
VII - embargo da obra;
VIII - interdição, parcial ou total, de estabelecimento e/ou atividade;
IX - cassação de alvará de licenciamento de estabelecimento;
X - perda ou restrição de incentivos e benefícios ficais concedidos pelo Município.

**Art. 62** - Para a aplicação da pena de multa a que se refere o Inciso II, do Artigo anterior, as infrações são classificadas em:

a) Grupo I, eventuais, as que possam causar prejuízos ao Meio Ambiente ou ao bem-estar e sossego da população, mas não provocam efeitos significativos ou não importam em inobservância direta de quaisquer disposições desta Lei, seu regulamento, decretos e lei complementares;

b) Grupo II, eventuais ou permanentes, as que provocam efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o Meio Ambiente ou a população, podendo vir a causar danos temporários à integridade física e psíquica;

c) Grupo III, eventuais ou permanentes, as que provocam efeitos significativos, irreversíveis, ao Meio Ambiente ou à população, podendo causar danos definitivos à integridade física e psíquica.

**§ 1º** - São considerados efeitos significativos aqueles que:

a) conflitam com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;

b) geram dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;

c) degradam os recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

d) contribuem para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;

e) interferem substancialmente na reposição das águas de superfície e/ou subterrânea;

f) causam ou intensificam a erosão dos solos;

g) expõem pessoas ou estruturas a perigos geológicos eventuais;

h) ocasionem distúrbio por ruído;

i) afetam substancialmente espécies animais e vegetais em vias de extinção ou degradam seus "habitats" naturais;

j) interferem no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;

l) induzem a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal;

**§ 2º** - São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com decurso de tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.

**§ 3º** - São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com decurso de tempo, demarcado para cada caso, não conseguem reverter ao estado anterior.

**Art. 63** - No que se refere à intensidade ou graduação, as infrações podem ser:

I - leves, aquelas em que o infrator é beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstancia agravante;

III - gravíssimas, aquelas em seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes ou reincidência.

**Art. 64** - Para a imposição e graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências ao Meio Ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

**§ 1º** - Para o atendimento ao disposto neste Artigo, na fixação da multa, a autoridade ambiental levará em conta a capacidade econômica do infrator.

**§ 2º** - Dependendo da gravidade da infração, a multa poderá ser reduzida em até 90 % (noventa porcento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias de forma a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se as medidas adotadas não surtirem o efeito anunciado ou se os cronogramas acordados não forem cumpridos.

**§ 3º** - A multa será aplicada independentemente de outras penalidades previstas na legislação atinente.

**Art. 65** - A pena de multa, conforme classificação desta Lei, consiste no pagamento dos seguintes valores:

I - nas infrações do Grupo I (leves): de R$ 100,00 a R$ 500,00;
II - nas infrações do Grupo II (graves): de R$ 500,00 a R$ 1.000,00;
III - nas infrações do Grupo III (gravíssimas): de R$ 1.000,00 a R$ 5.000,00.

**Parágrafo Único** - A graduação da pena de multa deverá levar em conta a existência de situações atenuantes ou agravantes.

**Art. 66** - São circunstâncias atenuantes:
a) ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve;
b) o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
c) o arrependimento eficaz do infrator manifestado pela expontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
d) comunicação prévia, pelo infrator, de perigo eminente de degradação ambiental, às autoridades competentes;
e) a colaboração com agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

**Art. 67** - São circunstâncias agravantes:
a) ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
b) prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;
c) ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
d) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar as autoridades ambientais do Município;
e) deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco a qualidade do Meio Ambiente e/ou a saúde da população;
f) o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
g) ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e ao Meio Ambiente em âmbito regional;
h) se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao Meio Ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
i) ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual;
j) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
l) a infração atingir áreas sob proteção legal;
m) o emprego de métodos cruéis na captura e/ou abate de animais.

**§ 1º** - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo ou quando der causa a danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental significativa.

**§ 2º** - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

**Art. 68** - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal, aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou a conseqüência imediata da conduta assumida.

**Art. 69** - As penalidades pecuniárias previstas neste Código não eximem o infrator da responsabilidade de reparar o dano ambiental causado, bem como, da responsabilidade civil ou criminal advinda de seu ato.

**Art. 70** - O Poder Público Municipal fica autorizado a estabelecer e adotar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação ambiental ou impedir sua continuidade.

**Art. 71** - São infrações ambientais:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;

II - praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e/ou artigos de interesse à saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentos pertinentes;

III - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei, no seu regulamento e demais normas técnicas;

IV - opor-se à exigência de exames técnicos, laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes;

V - utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco à saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes;

VI - emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de abrangência direta da fonte emissora, desde que constatadas pela autoridade ambiental;

VII - inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis, urbanos e rurais;

VIII - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta Lei;

IX - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes;

X - contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior ao fixado em normas oficiais;

XI - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares;

XII - exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com o mesmo;

XIII - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água da comunidade;

XIV - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas, comunidades ou equivalentes;

XV - desrespeitar interdições de uso, de passagens e outros estabelecidos administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação dos agentes do Poder Público;

XVI - causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação;

XVII - causar poluição de qualquer natureza, que possa trazer danos á saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade;

XVIII - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes, ou a destruição de plantas, cultivadas ou silvestres;

XIX - desrespeitar as proibições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas protegidas por Lei;

XX - obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções;

XXI - descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente;

XXII - transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção do Meio Ambiente.

## CAPÍTULO II

## DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS PRAZOS RECURSAIS

**Art. 72** - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 73** - O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal dará início ao procedimento de aplicação das penalidades previstas por esta Lei e das demais disposições legais.

**§ 1º** - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a constatar, devendo conter:

I - Dia, mês, ano, hora e local da infração;

II - Nome do infrator e sua qualificação nos termos da Lei;

III - Descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar infringido;

IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - Identificação e assinatura da pessoa que lavrou o auto de infração;

VI - Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VII - Assinatura do atuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presenciais;

VIII - Prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

IX - Prazo para interposição de recurso de 30 (trinta) dias, contados do dia útil seguinte ao da lavratura do auto de infração;

X - No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de infração deve constar, ainda, a natureza, qualidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

**§ 2 º** - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e à identificação do infrator.

**§ 3 º** - Considera-se autoridade competente para lavrar os autos de infração os servidores aos quais a lei municipal atribuir essa função.

**Art. 74** - O infrator será notificado da ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, via "aviso de recebimento" (AR);

III - por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

**§ 1º** - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

**§ 2º** - O edital referido no inciso III deste Artigo, será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a publicação.

**Art. 75** - A defesa a qualquer auto de infração será dirigida à Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA), a qual, na condição de órgão ambiental municipal, nomeará uma comissão de no mínimo três pessoas, que terá competência para processar e julgar o auto de infração, impondo as penalidades previstas nesta

Lei, nas demais leis e/ou resoluções municipais, garantindo-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa com os meios e os recursos a ele inerentes.

**Parágrafo Único** - A decisão que impor penalidade deverá ser fundamentada, indicando as razões da punição e o dispositivo legal determinante da infração, sob pena de nulidade.

**Art. 76** - Decorrido o prazo de defesa e/ou esgotado o prazo recursal, havendo decisão que imponha penalidade, dela será notificado o infrator para cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, da pena de multa, devendo o processo ser encaminhado à Assessoria Jurídica do Município para adotar as medidas cabíveis para o integral cumprimento das penalidades aplicadas.

**Art. 77** - Apresentada defesa e mantida a decisão condenatória, total ou parcial, pelo órgão ambiental do Município, caberá ao infrator, no prazo de quinze dias de sua ciência, recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, para decisão em última instância administrativa.

**Parágrafo Único** - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

**Art. 78** - Apresentada ou não a defesa ou impugnação e ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

**Art. 79** - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado a efetuar o pagamento no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**§ 1º** - O valor estipulado para a pena de multa, cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para seu pagamento.

**§ 2º** - A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não for localizado o infrator.

**§ 3º** - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste Artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

**Art. 80** - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em cinco anos.

**§ 1º** - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua conseqüente imposição de pena.

**§ 2º** - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

## CAPÍTULO III

## DOS AGENTES PÚBLICOS

**Art. 81** - Os agentes públicos, a serviço da vigilância ambiental, são competentes para:

I - colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II - proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações;

III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV - lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município.

**§ 1°** - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

**§ 2°** - Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 82** - Os agentes públicos, a serviço da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, deverão ter qualificação específica, exigindo-se para a sua admissão o concurso público.

## CAPÍTULO IV

## DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 83** - A fiscalização abrangerá o exame de qualquer logradouro público ou particular objetivando verificar irregularidades, devendo, quando de cada fis-

calização, ser emitido relatório circunstanciado, com a descrição detalhada das irregularidades constatadas.

**Parágrafo Único** - O relatório circunstanciado é o ato pelo qual se dará início aos procedimentos fiscais de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 84** - O Poder Público Municipal tomará as providências cabíveis a cada caso, autuando e/ou orientando quando a irregularidade constatada for de competência do Governo Municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes para que adotem as providências necessárias.

## CAPÍTULO V

## DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

**Art. 85** - A Assessoria Jurídica do Município procederá no auxílio da tutela ambiental, na defesa dos interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico à implantação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

**Art. 86** - O Município poderá conceder ou repassar auxilio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

**Art. 87** - Serão instituídos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, o prêmio pesquisa para gratificar inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o Meio Ambiente e o "Diploma de Protetor da Natureza" àqueles que se destacarem, de qualquer forma, na defesa do Meio Ambiente e da Ecologia.

**Art. 88** - Sem prejuízo de outros dispositivos legais, a Educação Ambiental será promovida junto às comunidades, de forma direta, ou pelos meios de comunicação, através de atividades conjuntas propostas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 89** - Fica instituída a "Semana Municipal do Meio Ambiente", que será comemorada obrigatoriamente nas escolas e demais estabelecimentos públicos, através de programações educativas e campanhas comunitárias, na primeira semana do mês de junho de cada ano.

**Art. 90** - O Município estabelecerá, por Decreto e dentro do prazo de um ano, a árvore símbolo do Município e incentivará o seu plantio em áreas públicas e privadas, bem como tomará todas as providências para a sua preservação.

**Art. 91**- Fica autorizada a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos.

**Art. 92** - As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei serão consignadas anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 93**- Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 94** - Revogadas disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, AOS 03 DE JUNHO DE 2003.**

**JOÃO PAULO DEBACKER**
**PREFEITO MUNICIPAL**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE EM 03.06.2003.**

**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Certifico que o presente documento obedecendo as determinações legais foi afixado no átrio da administração municipal de 03/06/03 a 13/06/03

Secretaria [illegible]